



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084211-43.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRANDI LIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.815

APELAÇÃO Nº. 1084211-43.2023.8.26.0002

APELAÇÃO Nº. 1129569-28.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: IRANDI LIMA DE SOUZA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Apontamento no cadastro de inadimplentes. Conexão com ação de cobrança. Débito oriundo de fatura de cartão de crédito inadimplida. Instituição financeira trouxe prova da origem do débito inadimplido pelo consumidor. Impugnação genérica aos documentos que não é suficiente para impor dúvida sobre a documentação. Feitos sentenciados em conjunto. Ação de inexigibilidade de débito julgada improcedente. Ação de cobrança julgada procedente. Acervo probatório dos autos suficiente para dar substrato à conclusão

da r. sentença. Sentença mantida.
Recursos não providos.

Cuida-se de recursos de apelação por meio dos quais quer ver, o autor, reformada a r. sentença de fls. 256/258, que julgou em conjunto as duas demandas, resultando na improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito (processo nº. 1084211-43.2023.8.26.0002) e na procedência da ação de cobrança proposta pelo Banco apelado (1129569-28.2023.8.26.0100), condenando o consumidor ao pagamento de R\$ 45.613,14, acrescidos de juros e correção monetária. Pela sucumbência, condenou-o ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade.

Sustenta, o autor, em longas 31 laudas, que não há documento nos autos que demonstre sua anuência e reclama que o Magistrado sentenciante considerou telas sistêmicas como prova de sua inadimplência, pois não pode substituir o contrato de prestação de serviços. Afirma que jamais deixou qualquer débito em aberto e considera que falta documento que prove os valores do débito. Conclui que o débito foi irregularmente inscrito nos órgãos de proteção ao

crédito, já que há abusiva cobrança de juros e de correção monetária, no seu sentir. Aduz que o cedente não tem legitimidade para a cessão do crédito. Pede a reforma, pela procedência da ação declaratória com a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso respondido. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em análise aos pressupostos de admissibilidade da presente apelação, verifica-se que o recurso é tempestivo e que ausente o recolhimento do preparo justificado pelo benefício da gratuidade concedido ao autor.

Desta feita, resta admitido o recurso, pois atendidos os requisitos formais do art. 1.010 do CPC.

Passa-se ao mérito.

O consumidor contratou cartão de crédito perante a instituição financeira, utilizou-o para pagamento de diversas despesas e inadimpliu a fatura, vindo a resultar no débito no valor de R\$ 45.613,14, conforme petição inicial da ação de cobrança. O débito foi inscrito no órgão de proteção ao

crédito e foi ajuizada a ação de cobrança, sob nº. 1129569-28.2023.8.26.0100, perante 3ª Vara Cível do Foro Central desta Capital.

O réu foi citado em 06/10/2023 (fl. 125) e apresentou sua defesa com documentos (fls. 126/157), mas, antes, propôs ação declaratória de inexigibilidade do débito em 09/10/2023, processo nº. 1084211-43.2023.8.26.0002, perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Alega, na exordial, que não se recorda de ter deixado algum débito em aberto.

O banco apresentou defesa pela regularidade do débito e do apontamento, pois originários de contrato de cartão de crédito objeto da ação de cobrança.

Foi determinada a reunião das ações por conexão (fls. 202/203 e 236/237).

E, após réplica, ambos os processos foram sentenciados conjuntamente, dando origem à apelação ora analisada.

Com efeito, as alegações trazidas no apelo não são oponíveis às sólidas conclusões da r. sentença, que merece ser prestigiada.

Toda a documentação ofertada pela

instituição financeira apelada é hábil a demonstrar que o débito de cartão de crédito existe, bem como o apontamento nos órgãos protetivos é regular, pois decorrente do inadimplemento de faturas de cartão de crédito pelo autor.

Observa-se que, embora o consumidor tenha impugnado o que chama de “telas sistêmicas”, as provas apresentadas pela instituição financeira são mais que meras “telas sistêmicas”, são faturas que demonstram a utilização do cartão de crédito pelo autor.

E quanto à utilização, o recorrente não apresentou nenhuma impugnação específica, de modo que se presumem verdadeiras tais provas.

Vale, ainda, anotar que as alegações do recorrente são vagas e até mesmo contraditórias entre si: alega que “manteve relação com a empresa por um lapso de tempo, entretanto, jamais deixou qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo” (sic, fl. 6, processo 1084211-43.2023.8.26.0002). Em sua defesa (na demanda de cobrança), reclama da ausência de documentos que demonstrem a dívida e, depois, impugna as faturas apresentadas, como se fossem “telas sistêmicas”, o que não corresponde à realidade (fl. 137, processo nº. 1129569-28.2023.8.26.0100).

Pontua-se, pela pertinência, que o

consumidor não apresentou o comprovante de quitação da dívida reclamada pela financeira.

Desta forma, inequívoca a origem da dívida, era mesmo de rigor a improcedência da ação declaratória, bem como a procedência da ação de cobrança, razão pela qual a r. sentença não comporta qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento aos recursos. Majoram-se os honorários recursais para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, por força do § 11, do art. 85, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

DÉCIO RODRIGUES

Relator